



**PROJETO DE LEI Nº 7931, DE 2014**  
**(Apenso: Projeto de Lei nº 8276, de 2014)**

Acrescenta o inciso XII ao art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
Relator: Deputado MAJOR OLÍMPIO

**VOTO EM SEPARADO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.931, de 2014, acrescenta o inciso XII ao art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para atribuir à Polícia Rodoviária Federal (PRF) a competência para “emitir, mediante convênio com as autoridades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, Certificado de Licenciamento Anual”.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que a PRF é uma instituição com grande capacidade logística, quadro de pessoal qualificado e bem equipado e, incluir a emissão de Certificado de Licenciamento Anual, seria um agregador de valor nos serviços prestados por essa instituição que, além de ter os dados cadastrais e legais sobre os veículos, atenderá as demandas dos cidadãos.

Apenso o Projeto de Lei nº 8.276/2014, de autoria do Dep. Heuler Cruvinel, com texto idêntico ao Projeto em análise.

O nobre relator, dep. Major Olímpio, segue a mesma linha, agregando à proposta, por meio de substitutivo, idêntica competência às polícias militares.



## I - VOTO

Vemos como positiva a ideia de se dar maior efetividade ao atendimento ao cidadão no que se refere à emissão do Certificado de Licenciamento Anual. No entanto, não conseguimos vislumbrar a efetividade dessa pretensão no presente Projeto de Lei. Não obstante a positiva ideia dos nobres deputados, a proposta não atende ao fim a que se destina, por diversas razões que passamos a esclarecer.

A competência para emitir o Certificado de Licenciamento Anual, originalmente, é do órgão máximo executivo de trânsito da União, que é o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme dispõe o inciso VII do art. 19 do CTB (expedir [...] os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal). Assim, os DETRAN não têm competência original para emitir o CRLV, não cabendo a subdelegação destes nem a PRF nem às Polícias Militares.

Outro aspecto que merece destaque é o tipo de atividade que essas instituições desenvolvem. O DETRAN é uma instituição com atividades mais administrativas, principalmente as relacionadas à formação de condutores, expedição e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, processos de suspensão do direito de dirigir e cassação da habilitação e ao Registro e Licenciamento de Veículos. É uma instituição que está totalmente estruturada para o atingimento dessa finalidade, tanto no aspecto de estrutura de pessoal quanto de tecnologia e capacitação.

Já a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estão relacionadas mais às atividades operacionais, envolvendo patrulhamento e policiamento ostensivos, ficando as atividades administrativas mais direcionadas ao apoio das atividades operacionais. Para se atribuir mais funções a essas instituições deveria haver uma prévia análise quanto à capacidade e interesse em se aumentar a demanda administrativa em detrimento das ações de segurança pública.

Ressalte-se ainda que as competências distribuídas entre os entes federados não vedam a realização de convênios e acordos, que são formas legais de transferência de competência em caráter temporário. Assim dispõe o art. 25 do CTB:

“Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Da leitura do texto acima, verificamos que o CTB já prevê a possibilidade de convênio de delegação de qualquer atividade entre os órgãos executivos de trânsito, não havendo qualquer necessidade de se mencionar uma delegação específica somente para o CRLV.

Pelos motivos acima exarados, proponho a REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7931, de 2014, e do PL nº 8276, de 2014.

Sala da Comissão, em 05 de Outubro de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**  
**PROS/RJ**